



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.352.872/SC

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO: VAGNO VEIGA

ADVOGADA: JOSIANE LADER

**INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**

PARECER ARESV/PGR Nº 114064/2022

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSO PENAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1194. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO POR TERCEIRO. CONVERSÃO. DÍVIDA DE VALOR. EXTENSÃO DA IMPRESCRITIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Recurso Extraordinário representativo do Tema 1194 da sistemática da Repercussão Geral: *“prescritibilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos”*.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 999 da repercussão geral, fixou como tese que *“é imprescritível a pretensão de reparação civil do dano ambiental”*.
3. O fundamento nuclear adotado no exame do Tema 999 para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pelo dano ambiental foi a natureza de indisponibilidade e inerência à própria condição humana do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
4. A exegese utilizada no Tema 999 tem inteira aplicação à presente hipótese, pois, em jogo, em ambos os paradigmas, o adequado sopesamento entre os princípios da proteção ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

meio ambiente e da segurança jurídica na perspectiva da prescrição.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental transgeracional indisponível, a conduzir ao reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais, ainda que em meio processual diverso do cível e após a conversão em prestação pecuniária, notadamente quando a reparação se dá às custas do erário, sob pena de, ao não fazê-lo, estimular a inércia dos poluidores em relação à recuperação do bem jurídico coletivo e contrariar a cláusula geral de imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

6. Proposta de tese de repercussão geral:

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, mesmo se for reconhecida no âmbito de processo criminal ou convertida em prestação pecuniária após o cumprimento da obrigação de fazer por terceiro.

– Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, com a fixação da tese sugerida.

Excelentíssimo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski,

Trata-se de recurso extraordinário representativo do Tema 1194 da sistemática da Repercussão Geral, referente à prescritibilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Na origem, o Ministério Público Federal promoveu cumprimento de sentença em face do ora recorrido, tendo como fundamento sentença condenatória proferida em autos de ação penal transitada em julgado, pela qual o ora recorrido ficou obrigado a retirar edificações feitas em área de preservação ambiental.

Como o réu alegou dificuldades financeiras, o MPF foi intimado a dar cumprimento à obrigação às expensas do devedor, o que foi feito, parcialmente, pelo Município de Balneário do Sul. Na sequência, após transcurso de termo, o Juízo reconheceu a prescrição da pretensão executória, entendendo que, em razão da conversão em dívida pecuniária da prestação, estaria sujeita à prescrição intercorrente, ainda que oriunda de obrigação reparatória ambiental.

Submetida a causa ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, confirmou-se a decisão de 1ª grau, em acórdão que ostenta a seguinte ementa:

EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PRESCRITIBILIDADE.

É prescritível a execução da prestação pecuniária oriunda da conversão de condenação penal relativa a crime ambiental.

Subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Daí o recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, em que o Ministério Público Federal alega afronta aos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, visando ao reconhecimento da imprescritibilidade da reparação ambiental a partir do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema 999 da repercussão geral.

Defende que a violação, no caso concreto, ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *“é frontal, na medida em que a decisão recorrida afasta a demanda de recuperação do meio ambiente da regra que estatui a imprescritibilidade do dano ao Erário”*.

Afirma que o meio ambiente tem caráter de patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, de modo que o dano ambiental seria gerador de prejuízo ao erário, excetuando-se à regra da prescrição.

Sustenta que as pretensões veiculadas na ação civil pública originária se relacionam com a defesa de um direito fundamental, indisponível, do ser humano, que, por isso, seria inatingível pela prescrição.

O recurso extraordinário foi inadmitido na origem e, interposto o respectivo agravo, subiram os autos ao Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Distribuído no âmbito da Suprema Corte e apresentado ao Plenário Virtual, reconheceu o Tribunal a existência de repercussão geral da controvérsia e delimitou o tema a ser examinado neste *leading case*.

O respectivo aresto ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AMBIENTAL E PROCESSO CIVIL. REPARAÇÃO AMBIENTAL CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. PRESCRITIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA EXAME DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Eis, em síntese, o relatório.

1. EXAME DO TEMA 1194 DA REPERCUSSÃO GERAL

1.1 A delimitação da controvérsia atinente à prescritebilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.

O tema delimitado para exame sob a sistemática da repercussão geral nestes autos diz respeito à prescritebilidade de título executivo decorrente de condenação por dano ambiental posteriormente convertida em perdas e danos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

O Supremo Tribunal Federal consignou, ao reconhecer a existência de repercussão geral, que a matéria em debate detém densidade constitucional, competindo à Corte decidir *“sobre a incidência de prazo prescricional em pretensão executória, nos casos de condenação criminal por dano ambiental convertida em prestação pecuniária”*.

Salientou que o presente caso traz peculiaridade não abrangida pela tese fixada no julgamento do RE 654.833, *leading case* do Tema 999 da sistemática da repercussão geral.

Pontuou que, enquanto no julgado paradigmático se examinou a prescribibilidade da pretensão da reparação pelo dano ambiental perpetrado, no caso em estudo discute-se a incidência, ou não, de prazo prescricional na execução do título executivo oriundo do reconhecimento da obrigação de reparar o dano.

Assinalou que, no julgamento do RE 669.069 (Tema 666), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, assentando a prescribibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Neste aspecto, acrescentou que, naquela assentada, houve proposta para fixação de tese mais ampla, na qual se incluiria a prescribibilidade de ações reparatórias decorrentes de ilícitos civis, penais e de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Porém, após longa discussão sobre a amplitude da tese a ser firmada, a Suprema Corte teria decidido ater-se à prescritibilidade das ações de ressarcimento advindas de ilícitos civis, de modo que o debate sobre a prescrição nas ações de reparação de danos resultantes de improbidade administrativa e de ilícitos penais ficou para momento futuro, estando pendente de análise pelo Tribunal.

Concluiu que a *vexata quaestio* tem relevância sob as perspectivas econômica, social e jurídica, bem como transcende os limites subjetivos da causa, porquanto o tema em apreço sobressai do ponto de vista constitucional, especialmente em razão de tratar-se de direito ao meio ambiente equilibrado – direito fundamental imprescindível à preservação das presentes e futuras gerações e à qualidade de vida.

1.2 A jurisprudência da Suprema Corte acerca da imprescritibilidade do ressarcimento por dano ambiental.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 999 da repercussão geral (imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental), assentou a prevalência dos princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade, em relação ao princípio da segurança jurídica na perspectiva da prescrição, que beneficia apenas o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Delineou a Corte as normas internacionais e nacionais que estabelecem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Consignou, nessa linha que, em 1972, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano reconheceu o direito ao meio ambiente equilibrado como fundamental à vida humana.

Invocou, ainda, a Lei 6.938/1981, baseada no referido estatuto internacional, que implementou a Política Nacional do Meio Ambiente e firmou, entre outras importantes diretrizes, que a proteção ambiental é fundamental à dignidade da vida humana.

Arrematou, afirmando que a Constituição Federal de 1988 trouxe grande avanço ao dedicar um capítulo inteiro ao meio ambiente, confirmando a importância da preservação ambiental para as presentes e futuras gerações e para a sadia qualidade de vida.

Trouxe diversos precedentes da Corte sobre a natureza transgeracional e a indisponibilidade do direito ao meio ambiente equilibrado, enquanto direito fundamental inerente à própria condição humana, reiterando a obrigação do Poder Público e toda a coletividade na defesa da preservação desse bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o qual suscita a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pontuou que há um regime jurídico especial de proteção ao meio ambiente, tendo o constituinte originário tido o cuidado de prescrever sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, àqueles que pratiquem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Com base nas mencionadas premissas, concluiu que (i) o meio ambiente há de ser considerado patrimônio comum de toda humanidade; e (ii) a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras.

O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

- 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.*
- 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.*
- 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.

4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.

5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmção de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

(Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 20 abr. 2020 – Grifos nossos).

Já no julgamento do RE 669.069 (Tema 666), o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre o alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, assentando tese pela prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

De fato, no citado paradigma, como bem afirmou-se quando do reconhecimento da repercussão geral, embora tenha havido debates sobre a possibilidade de se estabelecer tese mais ampla, incluindo ilícitos além da esfera civil, tal discussão não evoluiu, de modo que a orientação firmada no Tema 666 limita-se às reparações por ilícitos civis, não tendo incidência sobre a presente demanda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Po outro lado, também ao reconhecer a existência de repercussão geral neste recurso, apontou-se haver peculiaridade não abrangida pela tese fixada no julgamento do *leading case* do Tema 999, argumentando-se que, enquanto no julgado paradigmático se examinou a prescritibilidade da pretensão da reparação pelo dano ambiental praticado, no caso subjacente examina-se a incidência, ou não, de prazo prescricional na execução do título executivo oriundo do reconhecimento da obrigação de reparar o dano.

Ocorre que, conforme se demonstrará, a apontada peculiaridade é insuficiente para afastar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999, tendo em vista que a presente demanda tem estreita aderência com o decidido pela Corte naquela oportunidade, sendo de todo aplicável a exegese lá adotada para este Tema 1194.

1.3 A imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, seja ela decorrente da obrigação de fazer, imposta em processo penal ou convertida em prestação pecuniária.

Da jurisprudência do STF extrai-se que o fundamento essencial utilizado para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de reparação civil pelo dano ambiental foi a natureza de indisponibilidade e inerência à própria condição humana do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como bem assentado quando do exame do Tema 999, a dimensão protetiva conferida pela Carta Magna ao meio ambiente o coloca como bem de uso comum do povo, de titularidade coletiva, não apenas da presente, mas, também, das gerações futuras.

Disso resulta a impossibilidade de impor às futuras gerações o ônus de suportar as consequências nefastas de comportamentos destrutivos causados pelo homem ao seu próprio habitat, já que isso comprometeria a saúde, o bem-estar e, em última análise, a própria sobrevivência humana.

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sua natureza de bem indisponível, de uso de todos e de interesse da atual e das futuras gerações, foi o sustentáculo para a decisão no Tema 999, exegese que tem inteira aplicação aqui.

A própria fundamentação utilizada quando do reconhecimento da repercussão geral deste *leading case* evidencia a aderência jurídico-constitucional entre a hipótese e o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999.

Na manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral, assentou a Corte que *“tem-se, aqui, um direito fundamental inerente à própria condição humana. Daí porque se faz mister que o Supremo Tribunal Federal debruce-se sobre a presente questão, a fim de esclarecer o alcance da imprescritibilidade da reparação por dano*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ambiental, e, assim, concretizar os princípios da proteção ao meio ambiente e da segurança jurídica”.

Em jogo, em ambos os paradigmas, o adequado sopesamento entre os princípios da proteção ao meio ambiente e da segurança jurídica, havendo de prevalecer aqui, da mesma maneira que no exame do Tema 999, a exegese de que a reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, de modo que impositivo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.

Como ressaltado naquele precedente vinculante, *“embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis”.*

Conflita com a natureza do bem aqui tutelado, seja em relação à sua essencialidade para a vida humana, seja em relação à titularidade coletiva (presente e futura), a imposição de prazos prescricionais em favor do interesse individual, ou particular, à segurança de não se ver acionado por condutas praticadas após o decurso de certo prazo de tempo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É dizer: a pretensão de reparação civil dos danos causados ao meio ambiente há de ser considerada imprescritível, seja ela decorrente da obrigação de fazer (retirada de edificações feitas em área de preservação ambiental), imposta no contexto de processo penal ou decorrente de obrigação pecuniária de ressarcimento do terceiro que efetivamente restaurou o meio ambiente degradado pelo condenado.

Isso porque, mais do que o meio ou momento processual-jurídico em que tratada a reparação, importa o bem objeto do dano que, na espécie, como dito, é o direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Seria absolutamente incongruente conferir ao dano ambiental tratamento diverso tão somente por conta da instrumentalização processual, ainda mais onerando o autor da ação de responsabilização.

Os efeitos cíveis da sentença penal decorrem da lógica de eficiência que há de nortear a processualística brasileira e do *standard* probatório penal, mais robusto do que o cível. Porém, o fato de a obrigação de reparar o dano ambiental ter sido reconhecida em feito criminal é insuficiente para retirar-lhe o caráter de prestação decorrente de violação a direito de 3ª dimensão e de cariz coletivo, com a conseqüente imprescritibilidade já assentada no Tema 999.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Já a possibilidade da execução por terceiro à conta do devedor, nos termos do art. 249 do Código Civil, reforça tal imprescritibilidade, na medida que a obrigação derivada mantém as características daquela que substitui. Entendimento contrário geraria estímulo à inércia do devedor, na contramão da teleologia da imprescritibilidade, com possível efeito desestimulante ao ajuizamento das ações de reparação ambiental.

Reforça tal conclusão que a reparação à conta de terceiro normalmente há de recair, em último caso, sempre sobre o erário, cujo ressarcimento também é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

O princípio da legalidade, na forma do art. 5º, inciso II, da C.F., veda a imposição de obrigação de fazer ou não fazer ao particular sem previsão legal, e obsta que aquele completamente alheio ao dano ambiental seja impelido a repará-lo. Assim, o pagamento da reparação, quando inerte o poluidor, se voltará ao Poder Público, como aconteceu no presente caso.

Permitir que a dívida do particular com o ente público reparador prescreva, ainda mais em cenário de prática de ato criminoso cujo elemento volitivo já foi atestado pelo Judiciário, iria de encontro às teses fixadas tanto no Tema 999 como no Tema 666, criando hipótese inconstitucional de prescrição do ressarcimento ao erário no ilícito ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em síntese, mitigar a imprescritibilidade da reparação ambiental, em razão da seara jurídico-processual em que se deu, seria desprestigiar a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu feixe completo de interesses, bens e valores especialmente protegidos, com nítida afronta ao texto constitucional e violação à decisão da Corte Suprema no RE 654.833, *leading case* do Tema 999 da sistemática da repercussão geral, e à cláusula de ressarcimento ao erário do art. 37, § 5º da Constituição Federal.

2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

O recurso extraordinário aponta afronta ao art. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, visando ao reconhecimento da imprescritibilidade da reparação ambiental a partir do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema 999 da repercussão geral.

Verifica-se existir estreita identidade fático-jurídica entre o presente caso e o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 999, de modo que há de se concluir pela imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, seja ela decorrente da obrigação de fazer, imposta em processo penal ou convertida em prestação pecuniária.

Portanto, o recurso extraordinário há de ser provido, para reformando-se a decisão de segundo grau, seja afastada a prescrição, com regular prosseguimento do feito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo provimento do recurso extraordinário, e, considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 1194, sugere a fixação da seguinte tese:

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, mesmo se for reconhecida no âmbito de processo criminal ou convertida em prestação pecuniária após o cumprimento da obrigação de fazer por terceiro.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

[VCM-LF]